



PARECER JURÍDICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 – ESTÁGIOS.

1. Relatório

O Diretor-Geral do Departamento de Compras, Licitações e Contratos da Câmara de Vereadores de Alvorada solicita parecer desta Assessoria Jurídica quanto à impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 01/2020, apresentada pela empresa NOTABILI ESTÁGIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

Alega a impugnante, em síntese, que o certame em questão se enquadraria no disposto pelo inciso I do art. 48 da LC 123/2006, com redação dada pela LC 147/2014, in verbis:

“I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Também sustenta a impugnante que o pregão deva ser realizado na modalidade eletrônica e não presencial, tendo em vista a pandemia do coronavírus.

Passa-se à análise de conteúdo da impugnação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

2. Fundamentação

A legislação determina um tratamento diferenciado favorável às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, conforme LC 123/2006 *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Assim, o art. 48, I, da LC 123/2006 deve incidir desde que existam, em âmbito local ou regional, no mínimo, três micro e/ou pequenas empresas capacitadas para fornecer o item que a Administração Pública pretenda contratar por meio da licitação. **E que o valor do item licitado seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Desse modo, considerando que em 2019 a Câmara Municipal de Alvorada pagou R\$ 389.893,56 (trezentos e oitenta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) para a empresa que realizou esse serviço nesta Casa Legislativa, então conclui-se que não se aplica o art. 48, I, da LC 123/2006, eis que o valor da licitação supera R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Neste ano de 2020, igualmente, já foi ultrapassado com larga folga o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, a licitação em tela trata de valor superior ao estabelecido no art. 48, I, da LC 123/2006.

A impugnante evoca que a aplicação do art. 48, I, da LC 123/2006 se justificaria, levando em consideração somente uma projeção de percentual sobre o valor da bolsa-auxílio dos estagiários. **Data venia, penso que deve-se levar em consideração o valor total anual do item licitado, e não percentuais do que venha a ser o resultado da empresa.**

Até porque, se o tipo de entendimento da impugnante prevalecesse, então sempre que uma obra ou serviço fosse licitado seria necessário excluir cálculos de insumos, materiais empregados etc... e apurar projeção de resultado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA

e com base nessa projeção verificar a incidência ou não do art. 48, I, da LC 123/2006, e com certeza não é isso o que determina o dispositivo legal.

Por fim, o outro requerimento da impugnante aponta para restrições de atividades presenciais em razão da COVID-19, alegando ser motivo para alterar a licitação de pregão presencial para pregão eletrônico. Ocorre que a Câmara Municipal de Alvorada já adotou por meses medidas mais fortes, tendo permanecido fechada a sede do Legislativo, mas agora é momento de ir retomando as atividades presenciais, mantendo cautelas de distanciamento entre pessoas em ambientes arejados, utilização de máscaras e álcool-gel, logo opino pelo total indeferimento da impugnação.

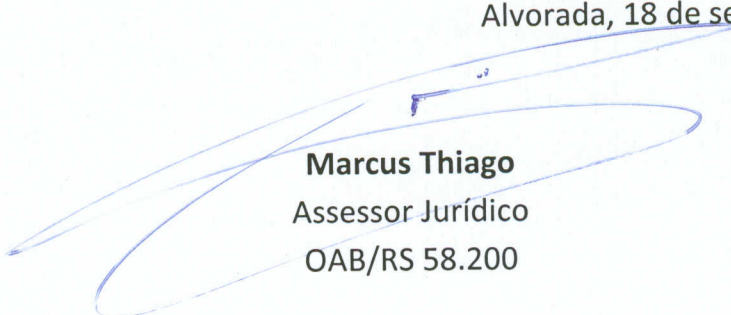
3. Conclusão

Pelo exposto, respondendo à consulta, opino pelo total indeferimento da impugnação apresentada pela empresa NOTABILI ESTÁGIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA, mantendo-se o Pregão nº 01/2020 nos termos do seu edital, divulgando e publicando oficialmente nova data de abertura, observados os prazos legais.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Alvorada, 18 de setembro de 2020.



Marcus Thiago

Assessor Jurídico

OAB/RS 58.200